

Diário Oficial

Estado de Pernambuco Ano XCII ; Nº 72 Recife, sábado, 18 de abril de 2015

SAÚDE

Secretário: José Iran Costa Júnior

EM, 17/04/2015

Institui a Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica Hospitalar, define competências para as unidades hospitalares públicas estaduais e regionais que integram a respectiva rede e dá outras providências.

PORTARIA Nº 136 – O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, com base na delegação outorgada pelo Ato Governamental n.º 619 republicado no D.O.E. de 04 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições legais e, considerando:

O disposto no Decreto Nº. 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº. 6.259 de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica;

O cumprimento da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre a execução de ações de vigilância epidemiológica como uma das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) e define Vigilância Epidemiológica como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

O Regulamento Sanitário Internacional, que institui os mecanismos de verificação das emergências em saúde pública de importância internacional visando prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneira proporcional e restrita aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacional, princípios motivadores das ações de todos os trabalhadores em saúde do Brasil;

A Portaria nº 30/SVS/MS, de 7 de julho de 2005, que institui o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde, especialmente no que se refere à competência desse órgão no monitoramento de situações sentinelas e apoio para o manejo oportuno e efetivo de emergências epidemiológicas de relevância nacional;

A Portaria nº. 1.119/GM/MS, de 5 de junho de 2008, que regulamenta a vigilância do óbito materno;

A Portaria nº 72/GM/MS, de 11 de janeiro de 2010, que torna obrigatória a vigilância do óbito infantil e fetal em todos os serviços saúde integrantes do SUS;

Os dispositivos da Portaria Nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que regulamenta o incentivo financeiro para implantação e manutenção de ações e serviços estratégicos em vigilância em saúde; A Lista Nacional e Estadual de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública em vigor;

Que o ambiente hospitalar é importante fonte para a notificação compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública, principalmente os casos mais graves, e que a investigação epidemiológica desses casos pode demonstrar o surgimento de novas doenças ou mudanças na história natural de uma doença ou no seu comportamento epidemiológico, com impacto para a saúde pública no Estado.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica Hospitalar, cujos objetivos principais são: contribuir e otimizar a gestão hospitalar mediante a análise oportuna da informação epidemiológica; diminuir a morbidade e mortalidade hospitalar e desenvolver a investigação epidemiológica hospitalar que contribua para a melhoria da qualidade das ações de atenção à saúde.

§ 1º A Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica Hospitalar será integrada por todos os hospitais Estaduais e Regionais em funcionamento no território do Estado de Pernambuco.

§ 2º A atividade de vigilância epidemiológica prevista na presente portaria deverá ser implementada pela unidade operacional correspondente, responsável pela área no ambiente hospitalar.

Art. 2º. A Vigilância Epidemiológica Hospitalar tem a finalidade de:

I - Analisar e avaliar a informação hospitalar de interesse epidemiológico;

II - Estimar a magnitude de eventos de saúde no ambiente hospitalar;

III - Desenhar e propor estratégias de intervenção para o estudo da distribuição das doenças e os fatores determinantes nos serviços de saúde;

IV - Valorizar as diferentes formas de intervenção (educativa, clínico-epidemiológica, sanitária, ecológica, investigação-ação-participativa,

reabilitação, entre outros);

V - Disseminar a informação epidemiológica para a tomada de decisões, melhoria da qualidade dos serviços de saúde, visando à retroalimentação da informação.

Art. 3º. A Vigilância Epidemiológica Hospitalar é o órgão responsável por gerar informações importantes para o planejamento da gestão hospitalar, que é relevante fonte de notificação das Doenças de Notificação Compulsória (DNC) e demais agravos de relevância epidemiológica.

§ 1º A Vigilância Epidemiológica Hospitalar tomará por base protocolos e procedimentos padronizados, que permitam a identificação oportuna, a notificação imediata, a investigação inicial ou complementar e o registro ou atualização de informações do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan e em outros sistemas oficiais, quando disponíveis.

§ 2º A Vigilância Epidemiológica Hospitalar será realizada de modo articulado com o Núcleo de Segurança do Paciente, instituído pela Portaria Nº 529/GM/MS, de 1 de abril de 2013, e demais estruturas ou setores integrantes do sistema hospitalar que visem contribuir para a qualificação do cuidado em saúde ou vigilância das doenças, ou agravos.

Art. 4º. Compete ao gestor estadual, na organização da Vigilância Epidemiológica Hospitalar:

I - Coordenar, em seu âmbito de ação, a Vigilância Epidemiológica Hospitalar e às demais prioridades de vigilância em saúde definidas pelo gestor estadual;

II - Elaborar normas técnicas, sempre que necessário;

III - Apoiar tecnicamente os hospitais na implantação da Vigilância Hospitalar, por meio de assessoria técnica e da capacitação de recursos humanos;

IV - Apoiar a estruturação e a manutenção da Vigilância Epidemiológica Hospitalar que integram a Rede Estadual;

V - Executar e/ou complementar as ações desencadeadas conforme as atividades de vigilância epidemiológica realizadas no âmbito hospitalar;

VI – Monitorar e avaliar, no seu âmbito de ação, a vigilância epidemiológica hospitalar, em articulação com os gestores nas três esferas de governo (municipal, estadual e federal).

Art. 5º. Compete ao gestor do Hospital, na organização da Vigilância Epidemiológica Hospitalar:

I - Garantir a estruturação (espaço físico, equipe mínima de recursos humanos e equipamentos) e a manutenção da Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

II - Designar, formalmente, um técnico de nível superior da área de saúde com formação em saúde pública/coletiva/epidemiologia ou experiência comprovada em saúde pública/vigilância epidemiológica, como responsável técnico pela Vigilância Epidemiológica Hospitalar que deve dedicar, no mínimo, 20 horas semanais à Vigilância Epidemiológica, distribuídas pelos cinco dias úteis;

III – Apoiar, em seu território, a execução e/ou complementação das ações desencadeadas, conforme as atividades de vigilância epidemiológica realizadas no âmbito hospitalar;

IV – Acompanhar, em seu âmbito de ação, os indicadores epidemiológicos e operacionais da Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

V - Acompanhar, em articulação, com o setor financeiro hospitalar e o responsável pela Vigilância Epidemiológica Hospitalar, a execução e prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Saúde para manutenção de ações e serviços estratégicos em vigilância em saúde, quando a unidade hospitalar for integrante da Rede de Vigilância Epidemiológica Hospitalar/Ministério da Saúde.

Art. 6º. A Vigilância Epidemiológica Hospitalar deverá ter, no mínimo, a seguinte estrutura física e de recursos humanos:

I - Espaço físico exclusivo, computadores (três) conectados à internet, impressora (uma), aparelho de fax (um) e linha telefônica (uma).

II - Menos de 100 leitos: um nível superior, dois níveis médios e um de nível administrativo;

III - De 100 a 250 leitos: dois profissionais de nível superior, três de nível médio e um de nível administrativo;

IV - Maior que 250 leitos: três profissionais de nível superior, quatro de nível médio e um de nível administrativo.

Art. 7º. A Vigilância Epidemiológica Hospitalar deve ser formada por um coordenador de nível superior da área de saúde, com formação em saúde pública/coletiva/epidemiologia ou experiência comprovada em saúde pública/vigilância epidemiológica; enfermeiros e/ou médicos e profissionais de nível médio da área de saúde e profissionais administrativos.

Art.8º. O coordenador técnico responsável pelas ações de vigilância epidemiológica hospitalar terá as seguintes atribuições:

I - Coordenar, supervisionar e acompanhar as atividades de vigilância epidemiológica no âmbito hospitalar;

II - Exercer a função de mediador visando à harmonia dos membros da equipe de vigilância epidemiológica hospitalar;

III - Representar o hospital, sempre que solicitado, junto às instâncias gestoras do sistema de saúde;

IV - Consolidar, analisar os dados e elaborar relatório trimestral com o perfil de morbimortalidade hospitalar das doenças e agravos de notificação compulsória e de natalidade e encaminhar à Secretaria Estadual de Saúde em instrumento padronizado;

V - Acompanhar, regularmente, os indicadores epidemiológicos e operacionais propostos pela Secretaria Estadual de Saúde;

VI - Acompanhar, regularmente, o tempo entre a notificação e a digitação dos registros de notificação compulsória imediata;

VII - Acompanhar, organizar e orientar as atividades práticas do estagiário no âmbito da Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

VIII - Encaminhar, semestralmente, a avaliação de estágio em Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

IX - Propor, elaborar, implementar e supervisionar a aplicação de normas técnico-administrativas visando à prevenção e controle das doenças e agravos de interesse à saúde pública, de forma articulada com os demais setores no âmbito hospitalar;

X - Elaborar, anualmente, em conjunto com a equipe de Vigilância Epidemiológica Hospitalar o Plano de Ação/Acompanhamento das Metas Prioritárias, a Planilha de Acompanhamento das Despesas realizadas com recursos da Rede de Vigilância Epidemiológica

Hospitalar/Ministério da Saúde, quando a unidade hospitalar for integrante da Rede de Vigilância Epidemiológica/Ministério da Saúde;
XI - Promover a formação, treinamento e aprimoramento de recursos humanos na área de vigilância epidemiológica hospitalar.

Art. 9º. São atribuições do profissional de nível superior, no âmbito da Vigilância Epidemiológica Hospitalar:

I - Realizar, diariamente, busca ativa para os pacientes internados e atendidos na emergência, ambulatórios e demais setores da unidade hospitalar;

II - Revisar, diariamente, os boletins/prontuários da emergência;

III - Realizar, diariamente, busca ativa de resultados de exames de interesse de saúde pública no laboratório e no Sistema de Gerenciamento de Ambiente Laboratorial (GAL);

IV - Realizar a notificação imediata ao Centro de Informações Estratégicas em Vigilância da Saúde - CIEVS (em até 24 horas da suspeita inicial) para o âmbito municipal e estadual, e investigação epidemiológica em até 48 horas das doenças e agravos que necessitam de ação de controle e investigação imediata, de acordo a Lista Nacional e Estadual de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública em vigor;

V - Realizar busca ativa para detecção, notificação e investigação dos óbitos infantil, fetal, maternos declarados, de mulher em idade fértil e mal definidos;

VI - Participar da discussão dos óbitos infantis, fetais e maternos, juntamente com a Comissão de Análise de Óbitos e em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde;

VII - Incentivar a realização de necropsia ou a coleta de material de fragmentos de órgãos para exames microbiológicos e anatomopatológicos, em caso de óbitos por causa mal definida ocorridos no ambiente hospitalar;

VIII - Providenciar a coleta de sorologia para diagnóstico das Doenças de Notificação Compulsória, encaminhando o material com a Ficha de Investigação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, devidamente preenchida e protegida do contato direto com as amostras, para o Lacen e já cadastradas no Sistema de Ambiente Laboratorial (GAL);

IX - Desenvolver processo de trabalho integrado com setores estratégicos da unidade hospitalar, para fins de implementação das atividades de vigilância epidemiológica, tais como: Serviços de arquivo Médico e de Patologia; Comissões de Revisão de Prontuário, de óbitos e de Controle de Infecção Hospitalar; Gerência de Risco Sanitário Hospitalar; Farmácia, Laboratório e áreas afins para acesso às informações necessárias à detecção, monitoramento e cerramento de casos ou surtos sob investigação;

X - Participar das atividades de investigação de surtos e de interrupção da cadeia de transmissão de doenças de notificação compulsória detectados no ambiente hospitalar;

XI - Promover treinamento continuado para os profissionais dos serviços, estimulando a notificação das doenças no ambiente hospitalar;

XII - Realizar crítica das fichas de notificação/investigação de doenças e agravos de notificação compulsória;

XIII - Monitorar e avaliar o preenchimento das declarações de nascidos vivos e de óbito;

XIV - Monitorar, avaliar e divulgar o perfil de morbimortalidade e de natalidade hospitalar, subsidiando o processo de planejamento e a tomada de decisões dos gestores do hospital;

XV - Alimentar, no âmbito hospitalar, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - Sinasc, Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM e o Sistema de Informação sobre Acidentes de Transporte Terrestre -Sinatt, quando Unidade Sentinela de Informação para Acidentes de Transporte Terrestre (USIATT);

XVI - Elaborar relatório trimestral com o perfil de morbimortalidade hospitalar das doenças de notificação compulsória e de natalidade e encaminhar à Secretaria Estadual de Saúde em instrumento padronizado.

Art. 10º. São atribuições do profissional de nível médio, no âmbito da Vigilância Epidemiológica Hospitalar:

I - Realizar, diariamente, busca ativa das declarações de óbito, de nascidos vivos e dos boletins de emergência;

II - Revisar, diariamente, o preenchimento das variáveis das declarações de óbito e de nascimento e resgatar os campos ignorados e/ ou em branco;

III - Identificar e separar as declarações de óbito sujeitas à investigação epidemiológica (fetal, infantil, materno, mulher em idade fértil e mal definidos);

IV - Realizar, diariamente, busca ativa de resultados de exames de interesse de saúde pública no laboratório e no Sistema Gerenciamento de Ambiente Laboratorial (GAL);

V - Receber notificações por telefone realizadas pelos profissionais do hospital e repassá-las ao responsável pela Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

VI - Realizar a notificação imediata ao Centro de Informações Estratégicas em Vigilância da Saúde - CIEVS (em até 24 horas da suspeita inicial) para o âmbito municipal e estadual das doenças e agravos que necessitam de ação de controle, segundo a Lista Nacional e Estadual de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública em vigor;

VII - Realizar a digitação das Fichas de Investigação Epidemiológica no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan; as Declarações de Nascidos Vivos no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - Sinasc e as Fichas de Notificação de Acidentes de Transporte Terrestre no Sistema de Informação sobre Acidentes Terrestres - SINATT;

VIII - Participar de capacitações no âmbito da Vigilância Epidemiológica Hospitalar.

Art. 11º. São atribuições do profissional de nível administrativo, no âmbito da Vigilância Epidemiológica Hospitalar:

I - Receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar documentos;

II - Protocolar documentos, recebidos ou enviados à Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

III - Digitar textos, memorandos e comunicados referentes à Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

IV - Realizar a digitação dos instrumentos de investigação dos sistemas de informações epidemiológicas nos referidos banco de dados;

V - Viabilizar e organizar o ambiente para treinamentos, palestras e treinamentos;

VI - Fazer reposição dos impressos de notificação de Doença de Notificação Compulsória nos setores do hospital;

VII - Receber notificações por telefone realizadas pelos profissionais do hospital e repassá-las ao responsável pela Vigilância Epidemiológica Hospitalar;

VIII - Arquivar Fichas de Investigação do Sinan e resultados de exames laboratoriais;

IX - Cuidar da organização dos arquivos e do ambiente de trabalho.

Art. 12º. A Vigilância Epidemiológica Hospitalar deverá ter seu funcionamento e processo de trabalho normatizado por regimento interno a ser estabelecido pelo Gestor do Hospital no prazo de 60 (sessenta) dias após a Publicação desta Portaria.

Art. 13º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 14º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR

Secretário Estadual de Saúde